



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0004044-08.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: J. N. F. V.  
IMPETRANTE: AMÉRICO LEAL, LUANA MIRANDA e outros (Advogados)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus. Estupro: Crime praticado contra a própria cunhada - Paciente perigoso e nocivo ao convívio social, principalmente no seio familiar - Requisitos Pessoais – Irrelevância (Súmula 08, TJE/PA) – Medida Cautelar Diversa da Prisão - Aplicação de Medidas Cautelares – Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de J. N. F. V., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Aduzem os impetrantes, em resumo, que o paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 13.01.2017, e, ao apresentar-se espontaneamente perante a autoridade policial em 10.02.2017, foi preso sob a acusação da prática delitativa prevista no art. 213, § 1º, do CPB, por fato ocorrido no dia 25.12.2016, e, apesar de ter boa índole, primário, residência fixa e atividade laboral (ajudante de pedreiro), sem oferecer risco de fuga ou a ordem pública, teve negado pedido de revogação da prisão preventiva, não estando presentes, os requisitos do art. 312, do CPP, daí o constrangimento. Pedem então, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e/ou a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida pela Desa. Maria de Nazaré Gouveia (fl. 34), e, com os informes do Juízo (fls. 37-v), a Procuradoria de Justiça opina pelo parcial conhecimento e nessa parte denegação da ordem. Com afastamento da Relatora originária, os autos vieram a mim por redistribuição.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta dos autos e dos informes de fls. 37-v, do Juiz Iran Sampaio, o paciente, no dia 25.12.2016 e no interior da própria residência, abusou sexualmente de sua cunhada L. B. de C., adolescente de 15 (anos) anos de idade, na frente da esposa, ameaçando-as com uma barra ferro, e que tais abusos, acontecem desde que a adolescente possuía 11 (onze)



anos, sendo então, incurso na prática do art. 213, § 1º, do CPB. Finaliza o Juiz, dizendo que a denúncia foi recebida no dia 03.03.2017, assim como apresentada resposta à acusação, com audiência de instrução e julgamento já designada.

Pois bem. Diante desse quadro processual, entendo que não pode prosperar a irresignação, pois, constatou-se pelos informes e dos documentos juntados aos autos, que o paciente vinha mantendo relações sexuais com a própria cunhada, desde quando ela tinha 11 anos de idade, sendo que a companheira ainda tentou impedir a consumação do ato, sem sucesso, o que demonstra ser ele pessoa perigosa e nociva ao convívio social, principalmente no seio familiar, o que recomenda sua custódia, ante a proximidade que terá com a vítima.

Sobre a questão de não constar nenhum laudo, ou perícia nos autos, e qualquer documentação probatória, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário são alegações que não podem ser apreciadas em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional, além do que, a ação ainda está no seu nascedouro, e o que o Juízo tem nos autos, é suficiente, nesse momento processual para a instauração da persecução criminal, ante aos indícios de autoria e materialidade devidamente apurados.

Lado outro, mesmo que não seja objeto explícito de debate no writ, verifica-se que o magistrado singular fundamentou satisfatoriamente sua decisão, de fls. 19/20 (decreto preventivo), expondo de maneira clara e motivada seu convencimento.

Sendo assim, a custódia se faz necessária, não sendo recomendada a soltura do paciente no atual momento processual, dada a gravidade do crime, além do confinamento ser até recente, no caso, desde 10.02.2017. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal, pelo fato do paciente ter bons antecedentes, bem como as demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhe ser favoráveis, não lhe garantem de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

**SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012).** As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

No tocante ao pleito de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, este também não merece acolhimento. Isso porque, conforme redação do art. 313 do CPP, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, uma vez observados os requisitos do art. 312 do referido repositório de normas processuais penais.

Como é sabido, a pena máxima cominada ao delito de estupro, na forma qualificada, é de 12 anos de reclusão, não sendo vedada, portanto, a prisão preventiva quando constatada e fundamentada a existência de real razão de cautela, o que é o caso. Incabível, então, a aplicação das medidas cautelares diversa da prisão, insculpidas no art. 319, do CPP, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a



---

qualquer princípio constitucional.

PELO EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 22 de maio de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator